



**FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ALANA BRITO DA ROCHA

A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS

**CAMPINA GRANDE – PB
2019**

ALANA BRITO DA ROCHA

A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos (FARR) do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos (CESREI), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ângela Paula Nunes Ferreira

CAMPINA GRANDE – PB
2019

R672c Rocha, Alana Brito da.
A culpabilização da mulher vítima de crimes sexuais / Alana Brito da Rocha. – Campina Grande, 2019.
53 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Profa. Ma. Ângela Paula Nunes Ferreira".

1. Crimes Sexuais contra a Mulher. 2. Cultura Machista. 3. Estupro – Culpabilização da Mulher. 4. Direito Penal. I. Ferreira, Ângela Paula Nunes. II. Título.

CDU 343.541-055.2(043)

ALANA BRITO DA ROCHA

A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS

Aprovada em: 14 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Ângela Paula Nunes Ferreira

Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Aldo Cesar Figueiras Gaudêncio

Prof. Ms. Aldo Cesar Figueiras Gaudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Olivia Maria Cardoso Gomes

Profa. Ms. Olivia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho à minha família, por ser o meu refúgio e fortaleza nessa (que juntos vencemos) e em todas as batalhas já enfrentadas e ainda esperadas na vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado forças para concluir esse curso. Sem sua presença a cada minuto de minha vida, eu não atingiria esse e nem qualquer outro objetivo.

Agradeço, também, ao meu esposo e aos meus pais, pela compreensão para comigo durante todo o processo, por depositaram total confiança na minha capacidade e acreditaram na realização desse sonho enquanto me apoiaram em todos os momentos difíceis da trajetória até aqui.

“Por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres.”

(Rosa Luxemburgo)

RESUMO

O presente trabalho discute acerca da polêmica e sempre atual temática da culpabilização de vítimas de crimes sexuais, restringindo sua abordagem especialmente à figura da mulher, que, além de ser maioria esmagadora nos indicadores estatísticos de quem sofre este tipo de violência, são submetidas, por esse e por tantos outros motivos, aos julgamentos de uma sociedade ainda marcada pela cultura machista, que junto com o patriarcado, traduzem os principais aspectos valorativos responsáveis por tal realidade, apesar dos avanços consideráveis que a luta feminista já nos possibilita usufruir nos dias atuais. Para tanto, a pesquisa é aplicada, a abordagem utilizada é qualitativa, de método exploratório, descritivo e bibliográfico. Frisa-se ainda que o escopo desta pesquisa científica é possibilitar a compreensão do próprio fenômeno da culpabilização, através da apresentação de suas raízes axiológicas, bem como elucidar seu caráter prejudicial para a efetiva promoção da justiça. Para alcançar o objetivo proposto, introduzimos o Direito Penal Sexual em linhas gerais, explanando sobre o dispositivo legal correspondente e suas reformas, oriundas das transformações pelas quais passou o país; em seguida, trataremos sobre os crimes sexuais em espécie, voltando o enfoque para os Crimes contra a Liberdade Sexual, constantes no Capítulo I do Título VI, intitulado “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, do Código Penal Brasileiro. Minuciaremos, também, o fenômeno da culpabilização, expondo sua vinculação com os ilícitos penais pormenorizados que têm a mulher como vítima e as consequências a ele relacionadas, trazendo uma proposta de intervenção enquanto tentativa de minimizar seus efeitos. E, por fim, ilustraremos a pesquisa com a representação da mensagem que se deseja passar, fazendo uso de fotografias reais, retiradas de perfis de mulheres reais. A partir desse trabalho, é possível concluir que o obsoleto pensamento que segue sendo reproduzido não pode ser encarado com naturalidade e deve ser desconstruído e medidas serem tomadas em prol dessa causa tão importante e ainda negligenciada.

Palavras-Chave: Culpabilização. Cultura machista. Crimes sexuais. Direito Penal.

ABSTRACT

The present paper discusses the controversial and always current theme of blaming victims of sexual crimes, restricting their own attention to the figure of women, which is also overwhelming in the statistical indicators of those who suffer from this type of violence. submitted by, and the others textures the movement of the account of the reality of the account of the reality of the career of the current users in the current issues. For that, a research is applied, an approach is qualitative, exploratory, descriptive and bibliographic. It is further emphasized that the scope of scientific research is to enable the understanding of the phenomenon of blame itself, through the presentation of its axiological roots, as well as to elucidate its harmful character for the promotion of justice. In order to obtain the proposed result, introduce the Sexual Criminal Law, the rules on legal rights and reforms, that is, the transformations on which the country is based; then we will focus on gender crimes, turning the focus on crimes against sexual freedom, in Title VI, titled "Crimes Against a Sexual Dignity", of the Brazilian Penal Code. We will also minimize the guilty phiplo, exposing its linkage with the recorded penultimate profits that have a woman as the victim and its consequences, bringing a tentative proposal while experiencing its own mistake. And, finally, illustrate the research with the inscription of the message that is passed, make use of real images, drawn from profiles of real women. From this work, it can be concluded that the obsolete that follows being reproduced can not be viewed naturally and must be deconstructed and therefore neglected.

Keywords: Guilty. Macho culture Sexual crimes. Criminal Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
Capítulo I – O DIREITO PENAL SEXUAL.....	12
1.1 – Contexto Histórico.....	12
1.2 – As reformas sofridas pelos crimes sexuais.....	15
1.2.1 – Da Lei 11.106/2005.....	15
1.2.2 – Da Lei 12.015/2009.....	16
1.2.3 – Da Lei 13.718/2018.....	17
Capítulo II – OS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL.....	20
2.1 – Considerações iniciais.....	20
2.2 – Estupro.....	21
2.3 – Violação sexual mediante fraude.....	23
2.3.1 – Importunação sexual.....	24
2.4 – Assédio sexual.....	25
Capítulo III – CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS...28	
3.1 – Perfil das vítimas.....	28
3.2 – Da culpabilização.....	33
Capítulo IV – A MOBILIZAÇÃO FEMINISTA E O ATIVISMO DIGITAL.....38	
4.1 – Feminismo e redes sociais.....	38
4.2 – Uma análise da #eunãomereçoserestuprada.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

O vínculo entre direito e moral ainda hoje é matéria delicada em virtude de serem ambos indissociáveis por natureza. Quando nos referimos ao direito penal, esse conflito se acentua ainda mais, uma vez que todos os tipos penais gozam de certa valoração ética, em especial quando nos referimos ao Direito Penal Sexual.

Porém, não podemos tratar as leis em sede do Direito Penal Sexual como meio de controle do comportamento social de acordo com diretrizes a serem impostas pelo julgamento moral dos indivíduos que a compõem e não naquilo que lhe compete, de limitar a liberdade individual em função do bem estar coletivo. Não se trata de um padrão de vida obrigatório a ser seguido, mas de limites estabelecidos para que ninguém interfira de modo a afetar a vida e, neste caso, especificamente a liberdade sexual do outro.

Desse modo, o presente trabalho partirá do estudo deste para, conhecendo o objeto de sua tutela jurídica, bem como os liames que a contornam, voltarmos o olhar para o sujeito passivo, na figura feminina, bem como o fenômeno ao qual a sociedade ainda o submete, acarretando prejuízos efetivos à promoção da justiça e tornando ainda mais dolorosa a passagem por uma situação de abuso.

No primeiro capítulo sugere-se uma visualização e posterior compreensão dos fatores determinantes para o início e o avanço do estudo do Direito Penal Sexual, trazendo um aparato histórico que nos permite compreender a conjuntura em que nos encontramos no momento em que vivemos quando vislumbramos a evolução até chegarmos à realidade vigente.

O segundo capítulo, por sua vez, tratará sobre os crimes do Título VI, Capítulo I - Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, da parte especial do Código Penal, de forma a fazer uma análise sobre cada um deles, discriminando seus elementos e chamando atenção para suas particularidades, mostrando quais são os crimes em que as mulheres mais figuram como vítima e, ao mesmo tempo, que são mais julgadas pela mesma condição.

O terceiro capítulo traz à tona justamente a discussão sobre a problemática da culpabilização da mulher vítima de crimes sexuais, identificando-a como principal alvo dessas práticas delituosas e expondo a inversão que o julgamento das pessoas impõe de sua posição diante do conflito, quando termina por ser praticamente a

parte ré do caso, em virtude do rótulo que lhe é imposto, de propriedade e objeto sexual do homem, o que termina por legitimar e alimentar diversos tipos de violência.

E o quarto capítulo, por fim, ilustra a atual conjuntura, trazendo a força da internet e das redes sociais enquanto ferramentas da luta feminista pela igualdade de gêneros e pelo respeito à liberdade da mulher, que não merece, de forma alguma, ser estuprada, violentada ou sofrer violência de qualquer maneira.

No que diz respeito ao método da pesquisa do referido trabalho, foi utilizado o método dedutivo, com o levantamento de dados referente ao histórico da cultura machista frente as restrições da mulheres e dado relativos à evolução em matéria legal que são, também, símbolo de conquistas feministas.

Além disso, foi usado também o método indutivo, processo de pesquisa através de dados particulares, no qual se infere uma verdade geral (MARCONI LAKATOS, 2010), na tentativa de convencer os leitores da realidade de crimes sexuais no Brasil.

Quanto à natureza, utilizou-se a pesquisa aplicada, tendo em vista a busca de conhecimento da temática em questão com o propósito de, através disso, encontrar a solução a ser aplicada para problemas que contenham objetivos definidos (DEL BUONO 2015), neste caso, a temática central do trabalho, que é dar um fim à culpabilização da mulher vítima de crimes sexuais.

Quanto à abordagem, teve o método quantitativo, que procura quantificar os dados e se mostra fundamentada em grande amostragem de análises estatísticas (MALHOTRA; et al, 2010), as quais partiram de instituições sérias, que passaram pelo crivo do critério de credibilidade da informação para a sua utilização, e foram, ao final, devidamente referenciadas .

Quanto aos objetivos, o método de pesquisa foi exploratório, posto que a exploração, em si, da temática foi o principal meio pelo qual ela foi exposta, quando da busca por conhecimentos gerais e detalhes importantes sobre a culpabilização das vítimas de crimes sexuais, visto que, apesar de ser bastante atual, não é algo tão visto e essa foi a oportunidade encontrada de fazê-lo e proporcionar uma fonte posterior para outros pesquisadores ou tão somente servir à coletividade.

No que concerne, por fim, aos procedimento técnicos, foram aplicadas a análise de documentos de fontes confiáveis como já mencionado e, principalmente,

a revisão bibliográfica, em que analisamos e discutimos as contribuições científicas (BOCCATO, 2016) dentro do assunto estudado.

Capítulo I – O DIREITO PENAL SEXUAL

Este capítulo oferece uma análise desde as origens do Direito Penal Sexual, passando pela compreensão do real objeto de tutela desta seara jurídica, até chegar na visão contemporânea, elucidando as atualizações legislativas e sua influência e impacto na vida coletiva.

1.1 Contexto Histórico

O estudo das ciências criminais em sentido amplo nos permite verificar o caráter definitivo da influência que o sistema punitivo (única função admitida nos primórdios da admissão de aplicação de regras impostas à coletividade no meio social) advindo de Portugal, pátria que nos colonizou, exerceu perante os costumes determinantes de nossas leis, como mencionado por Heron Renato Fernandes D'Oliveira em seu artigo intitulado “A História do Direito Penal Brasileiro”.

O autor ensina que a colonização representou uma transmissão, de maneira imperativa, de características, de modo geral, de Portugal sobre o Brasil, iniciando a construção da nossa cultura enquanto civilização. Essa referência não restou isolada quanto aos costumes, que naturalmente são passados pelo contato entre os povos, mas atingiu âmbitos tudo aquilo sobre o que estes têm interferência direta ou indireta, como o social, a política e a economia e incluiu a admissão de preceitos para afirmação da ordem jurídica nacional.

A citada civilização, ainda segundo D'OLIVEIRA (2014), foi justamente o argumento utilizado para extinguir tudo aquilo o que se perpetuava das tribos selvagens que aqui os colonizadores encontraram, e, sendo assim, tiveram o andamento de seu desenvolvimento autônomo brutalmente desrespeitado e acelerado, posto que não fazia sentido tornar-se o Brasil refém da considerada retrógrada visão de mundo dos silvícolas.

Seguindo esse viés, o Direito Sexual entra em cena a partir da primeira edição da redação original do Código Penal, datada de 07 de dezembro de 1940 (como consta do Decreto-Lei nº 2.848), que abordava, em seu título VI, as

pretensões daquela época em que vigorava, tratando, como podemos imaginar, com maior pudor os costumes relacionados à sexualidade.

Desse modo, de acordo com REALE (2009), podemos dizer que a atuação do Direito Penal limitava-se à teoria do “mínimo ético”. O autor explica que, para essa teoria o Direito está contido na moral, o que faz com que tudo o que faz parte do Direito deva, antes de ser considerado, condizer com aquilo que se tem moralmente admitido naquela sociedade em que será aplicado. E essa era a vertente aceita majoritariamente à época em que se redigiu o diploma legal em questão, como afirma Hungria (apud NUCCI, 2008, p.273).

Miguel Reale é um crítico dessa teoria nos dias atuais, tendo em vista que não considera-a aplicável no mundo contemporâneo, mas afirma que a mesma, instituída pelo filósofo britânico Jeremy Bentham e desenvolvida pelo também filósofo alemão Georg Jellinek, consiste na melhor explicação àquela realidade que tinha a máxima de que "tudo o que é jurídico é moral, mas nem tudo o que é moral é jurídico" como assertiva correta.

Para exemplificar, uma situação que pode ser mencionada é a utilização do vocábulo “costumes” enquanto nomenclatura que indica o bem jurídico tutelado pelo título VI deste primeiro Código Penal. Podemos entender como mínimo ético, posto que considera-se, acima de qualquer outro bem, a conduta sexual ditada pela conveniência social, perpassando, portanto, pela moral, como inferimos a partir de (NORONHA, 1995).

A partir dos impactos constantemente exercidos pelo movimento feminista durante o século XX, o mundo ocidental foi protagonista de uma revolução da compreensão do meio sexual, o que permitiu que a moralidade fosse superada e substituída do posto de protagonista da proteção do Estado (RIBEIRO, 2011).

A aceitação de comportamentos diferentes e libertários pelas mulheres, o levantamento da bandeira da defesa do gênero e o enfrentamento dos tabus relativos à sexualidade colocou em cheque o rigor daquela moral anteriormente limitadora.

Tendo sido o Direito Penal frustrado em sua tentativa de coibir a evolução do pensamento coletivo sobre as questões sexuais, principalmente o comportamento da mulher e sua recepção pelos demais, o título VI do Código Penal veio a sofrer suas primeiras alterações, com a Lei 11.106/2005, como mencionado por GRECO

(2011) em seu artigo que recebe o nome atual do mesmo título: “Crimes contra a Dignidade Sexual”.

A nomenclatura imediatamente anterior, “crimes contra os costumes”, demonstrava como a moral era tida não apenas como um valor individual de cada ser humano, mas como um fator ainda mais determinante do que o fato em si para o tipo penal, de maneira que se fazia mais digna de merecer proteção do que a própria dignidade de uma vítima, o que nos ajuda a compreender a presença de sedução e da expressão mulher honesta dentro dos crimes previstos até então.

O surgimento da nova Magna Carta consolidou a tese da obsolescência daqueles dispositivos, que nitidamente não eram mais condizentes com os tempos que estavam sendo vividos, cumprindo a função de fazer com que as leis acompanhem a sociedade e sua evolução, de maneira que a dignidade sexual passou a ter papel principal enquanto objeto tutelado no Título VI, posto que significa uma ramificação específica do princípio basilar desta nova Lei Maior, que é a dignidade da pessoa humana como um todo.

Com isso, fica fácil de compreender a admissão, pelo legislador, de ajustes provenientes de leis posteriores à Constituição Federal de 1988, uma vez que a compreensão dessa mudança de paradigma, adotada pela mesma, dá ensejo para o advento, por exemplo, da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, que representou justamente a mudança formal do bem jurídico protegido pelo tipo, com a alteração do título de costumes para dignidade sexual.

Não foi esse um caso isolado, mas vale a citação para que possamos vislumbrar a diferença e a importância de se ter um povo regido por uma lei atualizada com os fatos sociais, condizente com a realidade cultural e valorativa dos bens jurídicos realmente mais importantes, que têm sua escala iniciada pela própria vida como referência principal e aspectos subjetivos, também considerados, mas em outro patamar.

Conclui-se, portanto, que a atual proteção jurídica à dignidade sexual do indivíduo decorreu mais em função da evolução social dos costumes, pela mutabilidade dos conceitos de moralidade e ética, ficando para o Código Penal em si o mérito de atualizar suas leis harmonizando-as formalmente ao atual estágio da sociedade que se refletiram na Lei Maior e se sobrepunha ao que antes se estabelecia.

O último capítulo da reforma dos delitos sexuais no Código Penal brasileiro partiu, também, primeiramente, da sociedade, sendo, dessa vez, reflexo do anseio da população diante de casos de repercussão pública, o que explicita a influência gerada pela mídia que marca a construção da legislação no século XXI.

Assim se fez a atualização mais recente, qual seja a Lei 13.718/2018, em que o grande destaque consiste na criação de previsão legal e punição adequada para ato reprovável ocorrido e para seu compartilhamento e exposição, ou de qualquer outro ato análogo, a terceiro ou a público, acarretando em uma insatisfação generalizada.

Esses são os novos crimes, inseridos pela reforma, de importunação sexual e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, como veremos nas páginas a seguir.

Se inteirar acerca deste conteúdo se faz mister para que conheçamos melhor tanto esse recorte específico como um pouco mais sobre toda a parte especial do Código Penal relativa aos crimes sexuais, para entendermos e podermos cobrar a proteção que deve nos ser garantida.

1.2 - As reformas sofridas pelos crimes sexuais

Já pudemos perceber que o Direito Penal Sexual é a seara jurídica mais regida pelos aspectos subjetivos da sociedade e é por esse motivo que sua história se divide entre períodos de idas e voltas de aumento do rigor e abrandamento da norma, de acordo com o clamor popular.

Atualmente, a lei brasileira tem mais um período de repressão, como veremos com a apresentação das alterações mais recentes, feita a partir da leitura interpretativa da letra da lei, amparada pelo exame de escritos a respeito de cada uma delas, respectivamente:

1.2.1 - Lei 11.106/2005

A mudança mais icônica era também a mais urgente. Somente em 2005 o termo “mulher honesta” foi removido da redação do Código Penal tanto no crime de posse sexual, que é o que hoje chamamos de violação sexual mediante fraude

(conhecido também como estelionato sexual), do artigo 215, como no artigo 216, posteriormente revogado, que trazia o crime de atentado ao pudor mediante fraude, no teor da Lei 11.106/2005.

O adjetivo “honesta” classificava as mulheres e inferiorizava aquelas que não se adequavam ao estereótipo forçoso da época, sem considera-las dignas de proteção legal, passando a, além de não ter a integridade e a liberdade reconhecidas ou defendidas como todos os demais membros da sociedade (há que se lembrar, inclusive, que a figura do homem nunca passou por discriminação parecida), serem colocadas em uma condição de vulnerabilidade diante de situações de risco e ameaças, iminências e casos de violência ocorridos.

Essa interpretação encontra-se amparada pelo artigo denominado “Lei 11.106/2005: uma análise crítica frente às alterações ao código penal brasileiro”, de Eduardo Jesus Sanches e Lucas da Silva Taschetto.

1.2.2 - Lei 12.015/2009

A Lei 12.015 de agosto de 2009 trouxe várias mudanças no que se refere aos Crimes Sexuais, sendo a revisão do nome do Título VI do Código Penal Brasileiro, que antes se chamava “Dos Crimes Contra os Costumes”, para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, a que tem mais estreita relação e evidente pertinência temática com o nosso estudo.

Tratando, pois, da dignidade sexual como um dos “sistemas” do “organismo” dignidade humana, tamanha a sua complexidade, e configurando-se como uma de suas ramificações, como já fora dito anteriormente, a referência explícita a ela proporciona a valoração daquilo que realmente merece receber a tutela penal, como tratado no artigo “A modificação introduzida pela Lei 12.015/2009 e seus reflexos”, de Marcela Lins de Moura Figueiredo (2011).

Porém, não foi só isso que, após a referida lei, ficou diferente. Percebemos também uma alteração quanto ao artigo 214 do nosso estatuto repressivo, que tipificava o atentado violento ao pudor e foi, a partir desta lei, revogado. A prática continuou a ser prevista, só que agora no bojo do artigo 213, do estupro, que sofreu mudança em sua redação para albergá-la, não havendo falar, portanto, em *abolitio criminis*.

As implicações dessa combinação (como a impossibilidade de concurso de crimes quando se tratar de AVP e estupro, que agora passaram a ser um tipo penal só, com uma pena só) são mudanças importantes, porém muito casuísticas, de caráter interpretativo, que não têm tanto efeito para a nossa abordagem temática, mas que merecem ser pormenorizadas em alguma outra oportunidade.

1.2.3 – Lei 13.718/2018

Por volta de dois anos atrás, o Brasil passava pelo debate público que questionava sobre o futuro, penalmente falando, do réu Diego Ferreira de Novais, que fora preso, conseguiu ser solto e depois foi novamente apreendido, por ter “ejaculado” em uma passageira no ônibus em que se locomoviam e “se esfregado” em outra mulher, que também vinha no mesmo ônibus municipal em São Paulo, conforme noticiado por toda imprensa à época, a exemplo do portal de notícias virtual “G1”, através do qual foram colhidas as informações apresentadas neste trabalho.

Os membros do Poder Judiciário, ativistas da causa da violência contra a mulher e toda a população, não só da cidade ou do estado em que o fato ocorrera, mas de todo o Brasil, clamavam por responsabilização daquele homem, mas não se entrava em um consenso sobre a forma como poderia ocorrer.

Uma primeira hipótese sugeria o enquadramento daquelas condutas como crime de estupro e uma segunda como mera importunação, sendo que, qualquer que fosse a escolhida, não exprimia o mais justo a se fazer, pois ela, na realidade, não era tão grave quanto um tipo e nem tão menos grave quanto o outro.

Para por fim ao debate e prover solução razoável e penalização condizente, foi sancionada a Lei 13.718/2018, que define, no artigo 215-A, o tipo penal da importunação sexual (*in verbis*):

“Praticar contra alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”.

Podemos então, dizer que a lei veio justamente para resolver a problemática de haver uma grande lacuna onde se camuflavam práticas ofensivas comuns e que

faziam do Código Penal, da forma como se apresentava, ineficiente ao não prever aquele tipo de ocorrência (posto que o princípio da legalidade infere que este seja um preceito fundamental), nem tampouco algo analogamente capaz de ser aplicável sem prejuízos à vítima, com previsão de pena inferior ao merecido, ou ao réu, com previsão de pena superior ao que se poderia ser estipulado, já que todos devem ter os seus direitos resguardados.

Não se trata mais, a partir da mesma, de uma questão de “08 ou 80”, como popularmente se diz. Entre a infração de menor potencial ofensivo, com previsão de pena ínfima, que geralmente era aplicada ou a do crime de estupro, que a repercussão na mídia forçou nessa situação, de natureza hedionda, cuja pena prevista é de 6 a 10 anos de reclusão, surgiu o crime específico e sua pena devida.

O cuidado do legislador com o caso pode ser percebido inclusive nos detalhes da redação, com sua opção pelas expressões “praticar contra” e “sem a sua anuência”, que tornam mais limpo o significado e restringe a interpretação àquilo que realmente quis ser enfatizado com a tipificação em questão.

E se é mais do que evidente que a iniciativa partiu da repercussão midiática que o caso anteriormente relatado teve em âmbito nacional, o que, de certa forma, demonstra que o Legislador não fica imune ao que chamamos de populismo, não se pode ignorar que o aprimoramento também seguiu a tendência das legislações penais de diversos países desenvolvidos, que contemplam o tipo penal intermediário em seus respectivos ordenamentos.

A legislação também cria o tipo penal de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, no artigo 218-C (*in verbis*):

“Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio — inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática —, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave”.

É previsto ainda o aumento da pena cominada quando da prática por agente que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou que tenha por objetivo realizar vingança pessoal ou expor a vítima à humilhação.

O mundo digital e a era globalizada em que vivemos, conecta praticamente todas as pessoas ao redor do mundo, as quais podem se comunicar e compartilhar todo tipo de mensagem que queiram em redes sociais, expostas ao público, ou em grupos restritos e até de um para o outro isoladamente.

Por isso, infelizmente também podem ter sua finalidade corrompida e ser utilizada para propagação de textos, fotos ou vídeos indevidos, constituindo atos de discriminação e violência. E, por óbvio, em mais uma vertente a mulher acaba sendo quem sofre mais, porque a sociedade patriarcal é marcada pela desigualdade de gênero nunca perdoa.

É aí que provamos, mais uma vez, a relevância da inovação na legislação e dessa constante em cada momento em que se percebe a necessidade de se adequar o que se tem por lei com o que se tem vivenciado e as urgências reclamadas pelo povo.

Junto aos pontos citados, houve alterações concernentes aos vulneráveis, que, por óbvio, também têm sua liberdade sexual protegida, mas não correspondem ao nosso objeto de estudo.

Além da lei propriamente dita foi utilizado como fonte, para auxiliar esta análise em específico, o artigo denominado: “Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito”, da promotora de Justiça do Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público do Estado de São Paulo, Silvia Chakian de Toledo Santos.

Capítulo II – OS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

O presente capítulo propõe um estudo detalhado dos crimes que consistem no núcleo do objeto de estudo desta pesquisa, tendo em vista que são aqueles pelos quais as mulheres, que são as maiores vítimas, são costumeiramente culpabilizadas.

Trataremos, portanto, do rol constante no Código Penal brasileiro, disposto em sua parte especial “dos crimes contra a dignidade sexual”, em seu título VI, que cuida “dos crimes contra a dignidade sexual”, quais sejam: estupro (art. 213, CP), violação sexual mediante fraude (art. 215, CP) e assédio sexual (art. 216-A, CP), tendo a nova lei inserido o crime de importunação sexual (art. 215-A, CP).

2.1 - Considerações Iniciais

D’OLIVEIRA (2014), ao fazer um aparato histórico sobre o Código Penal, menciona que o da atualidade teve origem em um projeto de José de Alcântara Machado, submetido ao trabalho de uma comissão revisora composta de Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queirós e Roberto Lira.

A substituição do Código Penal foi tentada pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, mas as críticas foram tão grandes que foi ele modificado substancialmente pela Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973. Apesar de vários adiamentos para o começo de sua vigência, foi revogado pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978.

A comissão presidida por Francisco de Assis Toledo, da qual integravam Miguel Reale Júnior, Francisco Serrano Neves, Renê Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci e Helio Fonseca foi formada para reaver a situação conflitante em que se encontrava a legislação, posto que a revisão penal requerida em novembro de 1987 havia caído por terra.

Depois disso, algumas alterações efetivamente ocorreram, sobre as quais insta frisar, a última fora realizada no Código Penal, qual seja a edição da Lei 12.015/2009, que trata sobre os "crimes sexuais", como pautado pelo capítulo antecedente a este.

Sobre isto, NATSCHERADETZ (1985) ensina que ao direito penal não cabe

intervenção com a finalidade de assinalar meras imoralidades. À luz dos preceitos constitucionais, podemos dizer, ainda, em complemento a este pensamento, que possui outras relevantes funções: de garantia, fundamentadora, indiciária da ilicitude, diferenciadora do erro e seletiva.

O direito penal, portanto, não pode servir, como erroneamente já o fez, meramente como parâmetro validador ou recriminador de qualquer tipo de comportamento, desde que a liberdade de cada um não perpassasse pelo direito do seu próximo, ou para regular a sexualidade de qualquer indivíduo.

Sendo assim, objetiva-se exercer o devido cumprimento da função de intervir, através do poder-dever do Estado, para que se cumpra efetivamente a proteção dos indivíduos diante de condutas realmente lesivas para terceiro(s).

Passaremos, agora, a analisar os crimes que se encaixam nessa atribuição, sob as lições sobre cada tipo.

É importante lembrar que o ponto em comum entre eles é, sobretudo, o bem jurídico ao qual lhe incube proteger, que se trata da liberdade sexual da vítima, ou seja, seu direito de escolher quando, como e com quem praticar atos de cunho sexual. –condição que os reúne no capítulo e no título ao qual se enquadram no Código Penal.

2.2 – Estupro

“Estupro” é proveniente de “*Stuprum*”, que diz respeito a “desonra”, “vergonha”, como indica MESTIERI (1982).

O estupro é o delito descrito no artigo 213 do Código Penal (*in verbis*):

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena — reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena — reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

GUSMÃO (1981) define como “o ato pelo qual o indivíduo abusa de seus recursos físicos ou mentais para, por meio de violência, conseguir ter conjunção carnal com a sua vítima, qualquer que seja o seu sexo”.

Como visto anteriormente, a Lei 12.015/2009, o crime de estupro alargou sua amplitude para comportar dentro dele o antigo crime de atentado violento ao pudor que restou, pela interpretação do legislador, sendo interpretado como uma ramificação de um mesmo crime principal, ficando o tipo dividido entre o constrangimento à conjunção carnal e o constrangimento à prática de outro ato libidinoso, o que tornou o conceito mais abrangente.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2018), o constrangimento é o ato de forçar, compelir ou obrigar alguém de fazer alguma coisa utilizando-se de violência ou grave ameaça diz respeito à conjunção carnal. Esta implica diretamente relação sexual heterossexual, mas todas as outras formas de coito estão inclusas no segundo caso citado –atos libidinosos diversos. Não é preciso que haja a ejaculação para efeitos de consumação.

Os atos libidinosos de caráter preliminar, embora não sejam exatamente similares à conjunção carnal, são por ela absolvidos, uma vez que, se adotarmos o pensamento do *iter criminis*, ou “caminho do crime”, estes atos constituem o curso natural para a produção do resultado do tipo penal mais gravoso, embora isoladamente constituam, também, seus próprios tipos, que só serão aplicados quando da interrupção da prática sem prolongamento até a consumação do estupro propriamente dito.

Em se tratando do constrangimento à prática de ato libidinoso, pontuamos ainda que o verbo “constranger” acompanha o que fora minuciado acima, podendo, entretanto, se dar tanto com a prática, quando a própria vítima é obrigada a fazer alguma coisa, como a submissão à prática, quando ela é apenas passiva na relação.

NUCCI (2018) preleciona, ainda, quanto ao sujeito ativo e o sujeito passivo que hoje podem figurar como autor e vítima deste crime toda e qualquer pessoa, sem que se possa fazer qualquer distinção (sendo o menor enquadrado no tipo de estupro de vulnerável, pela condição especial).

Quanto à forma de execução, o tipo penal em si deixa evidente que pode ser feito com aplicação de violência, em que se impõe brutalmente a força física material imediata, quando se é empregada de maneira direta contra o ofendido ou mediata,

se outrem é envolvido para o fim desejado. A segunda forma de se existir é quando da circunstância de grave ameaça, em que a violência é moral, mediante intimidação, inibição, anulação ou minimização da vontade. De ambas as maneiras, se pretende inviabilizar eventual resistência da vítima.

Mesmo com a nebulosidade que permeia a doutrina, esta admite, majoritariamente, a forma tentada do crime, que se dá quando o agente, que já tenha começado a desempenhar atos executórios, é surpreendido por reação eficaz da vítima, ainda que o resultado pretendido (ou qualquer outro que pudesse ser parte do *iter criminis*) não tenha vindo, de fato, a acontecer.

2.3 – Violação sexual mediante fraude

O também chamado estelionato sexual está previsto no Código Penal em seu artigo 215, onde se lê:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

De acordo com NUCCI (2018), assim como no crime anterior, neste, o sujeito ativo pode ser do gênero masculino ou feminino e ter qualquer opção sexual, indistintamente, assim como o sujeito passivo. Entretanto, neste caso, essa condição é improrrogável, ou seja: quando dos casos em que a prática se deu antes da vigência da lei que alterou este ponto, a mesma não retroagirá, assim como quando homens figuravam como sujeitos passivos.

Ainda sobre suas particularidades, ele induz que é um crime de ação múltipla, com dois verbos (ter e praticar), com seus respectivos complementos: quando trata de ter conjunção carnal, sugere o coito, fraudulento ou não, entre homem e mulher. É *sine qua non* que a vítima não tenha cedido espontaneamente a investidas ou carícias para obter vantagem estimada e que tenha sido, de fato, ludibriada.

Sobre a prática de outro ato libidinoso, que não é especificado na lei, se dá quando o agente (homem ou mulher) praticar conduta diversa do ato sexual em si com alguém (homem ou mulher), mediante fraude, o que impossibilita a admissão

do emprego de violência, devendo-se atentar, aqui, para o erro de tipo ou de proibição.

Pela explicação anterior já se tem por determinado o elemento subjetivo, o dolo, que nesse caso representa a consciência e o desejo de manter relação sexual ou praticar ato libidinoso diverso com a vítima, ou, ainda, de conceder a permissão de que com ela seja praticado, de maneira fraudulenta ou sem dar margem para que manifeste sua vontade.

É admitida doutrinariamente, a possibilidade de se haver sua tentativa. Portanto, além da consumação óbvia quando se tem chegado à prática da conjunção carnal, se tem a consumação desde que se tenha a realização de quaisquer atos libidinosos.

2.3.1 – Importunação sexual

O novíssimo crime de importunação sexual foi finalmente tipificado após caso de grande repercussão pública e exploração midiática pelo artigo 215-A, tendo como base projeto (PL 5452/16) de autoria da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), aprovado pela Câmara dos Deputados em março de 2018.

Vejamos:

Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Antes da existência dessa norma, como vimos no tópico referente às reformas sofridas pelos crimes sexuais, essa conduta, quando denunciada, estava, a julgo da subjetiva interpretação do juiz competente, entre a consideração como contravenção penal, quando se considerava suficiente a punição com multa, e o enquadramento como estupro, que previa prisão em flagrante ou preventiva e, em caso de cominação de pena pós julgamento, sendo passível de cerceamento permanente de liberdade pelo período determinado.

Sancionada em setembro de 2018, a lei passou a prover o tipo penal ideal para casos como esse, estabelecendo um meio termo justo e dando a punição mais

adequada, sem excessos prejudiciais ao réu e nem muito menos economia na resposta pelo mal praticado contra a vítima, evitando, inclusive, que opiniões individuais e convicções próprias interfiram para além dos limites da razoabilidade e da imparcialidade no teor da decisão judicial.

É crime praticável por qualquer indivíduo (sujeito ativo), e que pode ter por vítima (sujeito passivo), também, qualquer um. O que o delimita é o dolo de saciar o desejo sexual por alguém, através da realização de ato libidinoso, sem que haja prévio consentimento. Por isso, o toque involuntário ou o “esbarrão” não planejado são desconsiderados.

Para finalizar, é importante que se relembre que trata-se de tipo penal subsidiário na modalidade expressa, o que quer dizer que só se considerará que a ação seja enquadrada como importunação sexual se a mesma não constituir outro tipo penal que tenha expressa repressão mais gravosa.

2.4 – Assédio sexual

O crime de assédio sexual é o que se encontra no artigo 216-A do Código Penal, vejamos:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001).

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001).

Pelo que se lê, podemos inferir que, para que ele se configure, existem três elementos essenciais, qual sejam: o constrangimento, a intenção de se obter vantagem ou favorecimento sexual e o fator determinante de ser o agente superior hierárquico e favorecer-se dessa condição para o alcance do resultado pretendido.

A liberdade sexual figura como objeto jurídico, nesse caso, diretamente vinculada ao ambiente de trabalho da pessoa que é atingida com a prática delitiva, que é o próprio objeto material, onde se quer evitar que ocorra a importunação por seu superior.

Sobre este ponto, GRECO diz que:

“Essa ameaça deverá sempre estar ligada ao exercício do emprego, cargo ou função, seja rebaixando a vítima de posto, colocando-a em lugar pior de trabalho, enfim, deverá sempre estar vinculada a essa relação hierárquica ou de ascendência, como determina a redação legal” (2010, p. 520)

Sabendo-se que o autor do crime somente pode ser pessoa que ocupe cargo mais alto e que o polo oposto na relação hierárquica empregatícia é o único ser passível de figurar como vítima, facilmente percebemos se tratar de um crime doutrinariamente classificado como crime próprio.

Para NUCCI (2018), para que se faça uma análise ideal desse crime, não pode passar por despercebido a identificação não de um, mas de dois significados dentro do núcleo do tipo em questão, que dependem da presença ou não de complemento.

Em resposta afirmativa a este questionamento, refere-se a uma hipótese em que haja coação para que a vítima pratique algo ou se omita de alguma coisa, da mesma forma que verificamos nos crimes correspondentes a constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal, e de estupro, do artigo 213 do mesmo, por hora explanado.

Em resposta negativa, refere-se a uma hipótese em que o constrangimento significa pura e simplesmente a importunação, através da insistência com propostas e insinuações incômodas, com não obrigatório, mas comum uso de ameaça leve, expressa ou implícita, que tenha vínculo com a relação laboral previamente estabelecida.

O constrangimento, deve se dizer ainda, pode, para caracterizar o crime de assédio sexual, ser realizado de qualquer modo (pela linguagem falada, escrita ou gestual), desde que não se faça emprego de violência ou ameaça grave, pois, caso ocorresse, o crime seria estupro (artigo 213, CP), tipo penal mais gravoso ao qual já nos referimos, que compreende o uso desse tipo de força.

Em suma, a interpretação do vocábulo “constrangimento” é definitiva e, nesse caso, coloca-se como indicador do princípio da especialidade ao qual se submete o tipo penal. Esse princípio leva em conta o tipo penal que contém os elementos de

um outro, mais geral, e sobre ele acrescenta pormenores, com ênfase para o agente e seu *modus operandi*.

Capítulo III - A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS

Neste capítulo abordaremos a temática central de objeto desse estudo, qual seja a figura da mulher que, além da passagem por uma experiência dolorosa e traumatizante de um crime sexual, é submetida a uma desvirtuação de sua condição de vítima por uma sociedade machista, que faz dos seus pré-julgamentos uma imposição, sem levar em conta a verdade dos fatos e as vidas que marca.

3.1 O perfil das vítimas de crimes sexuais

Integrantes da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas, responsável por um serviço universitário de referência no estado de São Paulo, desenvolveram, no ano de 2013, um artigo que tinha como um dos objetivos realizar um estudo descritivo sobre as vítimas da violência sexual.

O artigo se chama “Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo, Brasil”, de autoria de FACURI, FERNANDES, OLIVEIRA, ANDRADE e AZEVEDO, e será o objeto principal de análise deste tópico, posto que as informações a seguir foram dele extraídas.

Em Adailton e Debert apud. Rossi, constatamos a importância desse tipo de abordagem, tendo em vista que, como sugerem: “mais do que os fatos em si, serão os perfis sociais dos envolvidos construídos durante o processo, que fornecerão os elementos necessários para visualização do provável resultado da sentença”.

Em um primeiro momento, foram utilizados dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (SUS), com números que quantificam essa realidade em âmbito nacional. As estimativas apuradas são extremamente alarmantes.

A média apontada indica que 21,9 mulheres procuram, diariamente, assistência após terem sofrido abuso sexual, comprovando-se a afirmação de que são elas as principais vítimas dessa modalidade de crime. Ainda enfatiza-se que, dentre estas, 14,2 relatam casos de estupro, a mais intimidadora e violenta dessas práticas.

Em um segundo momento, realizou-se uma coleta de dados a partir dos

atendimentos realizados no Hospital da Mulher Prof. Dr. José Aristodemo Pinotti da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), serviço terciário universitário especializado na assistência à saúde da mulher e do recém nascido.

Para uma análise conclusiva sob todos os âmbitos possíveis de se enxergar essa problemática, potencializando a qualidade dessa delicada e tão relevante pesquisa, tudo foi categorizado em diferentes perfis, de acordo com as características evidenciadas, o que culminou na apresentação dos indicadores elencados abaixo (retirados do artigo científico que serviu de base para este capítulo (adaptado), para que tenhamos a exata noção de como foi feita a tabulação de seus dados):

- Sociodemográfico: relativo à idade, cor da pele, estado civil, prole, escolaridade, situação profissional, religião, prática religiosa, ter tido relação sexual anteriormente ao evento, se tinha antecedente pessoal ou familiar de violência sexual e se possuía antecedente de doença crônica;
- Relacionadas à violência sexual: quanto ao horário do evento, local de abordagem, características do agressor, presença e tipo de intimidação, tipo de agressão sexual e realização de Boletim de Ocorrência (BO); e
- Relacionadas ao atendimento de emergência: fazendo menção ao tempo transcorrido entre o evento e a primeira avaliação no serviço, classificação do atendimento, prescrição de anticoncepção de emergência, profilaxia com antirretrovirais, vacina ou imunoglobulina contra hepatite B, profilaxia para DST bacterianas, se contou a alguém e quem (cônjuge (namorado ou marido), mãe, pai, irmãos, amigos, polícia, outros), se sentiu-se apoiada.

O terceiro indicador é diretamente voltado à qualidade do serviço de saúde oferecido, fornecendo um verdadeiro diagnóstico deste, o que representa a segunda vertente alvo do estudo, que não diz respeito ao nosso trabalho monográfico.

Adotaremos, portanto, os dois primeiros indicadores, dos quais exibiremos a representação dos resultados obtidos a seguir, colhidos a partir de um universo de 687 mulheres atendidas:

Como podemos observar no gráfico apresentado a seguir, a média de idade

foi de 23,7 anos (mínima: 12, máxima: 85 anos), mediana de 20 anos. A maioria era ativa, sendo que 41,6% estavam empregadas e 39,4% eram estudantes. A maioria referiu ter religião (84,9%) e ter prática religiosa (74,7%), sendo que 52,6% eram católicas e 40,7% evangélicas. Faz parte de uma parcela inferior, mas, dada a relevância da observação, é importante que se frise que um quarto das vítimas não tinha atividade sexual anterior à violência.

Vejam os:

Tabela 1

Distribuição das mulheres vítimas de violência sexual segundo características sociodemográficas e antecedentes.

Variável	n	%
Faixa etária (anos) (n = 687)		
≤ 19	326	47,4
> 19	361	52,6
Cor da pele (n = 687)		
Branca	513	74,6
Não branca	174	25,4
Estado civil (n = 672)		
Solteira	512	76,1
Casada	109	16,2
Separada	43	6,4
Prole (n = 649)		
Sem filhos	446	68,7
Com filhos	203	31,2
Escolaridade (anos) (n = 664)		
Analfabetas	17	2,5
≤ 8	282	42,4
9-11	271	40,8
≥ 12	83	12,5
Situação profissional (n = 665)		
Empregada	277	41,6
Desempregada	40	6,0
Em benefício	9	1,3
Dona de casa	57	8,5
Estudante	262	39,4
Outros	20	3,0
Relação sexual prévia à violência (n = 661)		
Sim	490	74,1
Não	171	25,9
Doença crônica (n = 505)		
Sim	123	24,3
Não	382	75,7
Antecedente pessoal de violência sexual (n = 449)		
Sim	73	16,2
Não	376	83,8
Antecedente familiar de violência sexual (n = 379)		
Sim	32	8,4
Não	347	91,6

Fonte: Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas – SP

Para explicar de maneira mais didática a conclusão que podemos obter a partir desses números, transformaremos as estatísticas científicas em um exemplo prático do que elas representam, demonstrando o que refletiriam como imagem caso fossem um espelho propriamente dito.

A figura materializada a ser exposta seria a de uma mulher jovem, branca, solteira, em atividade profissional ou estudante, com religião e prática religiosa, sendo este o perfil que fora traçado.

Para além das características inerentes à pessoa, para que seja enquadrada como uma vítima, de acordo com o significado de tal vocábulo enquanto termo jurídico, esta precisa ser sujeito passivo de ilícito penal, ou ainda, em outras palavras, pessoa contra quem se comete qualquer crime ou contravenção. Por este motivo, houve a preocupação de delinear esses pontos na pesquisa. Vejamos:

Tabela 2

Distribuição das mulheres vítimas de violência sexual em relação às características da violência.

Variável	n	%
Faixa horária de ocorrência da agressão (n = 687)		
18:01 às 24:00	240	34,9
00:01 às 07:00	282	41,0
07:01 às 18:00	92	13,3
Imprecisa	73	10,6
Local da abordagem (n = 682)		
Rua	285	41,7
Residência	143	20,9
Ponto de ônibus	67	9,8
Escola	15	2,2
Trabalho	9	1,3
Outros	129	18,9
Relação com o agressor (n = 667)		
Desconhecido	462	69,2
Conhecido	205	30,7
Número de agressores (n = 657)		
Único	575	87,5
Múltiplos	81	12,3
Abordagem com intimidação (n = 647)		
Sim	599	92,5
Não	48	7,5
Tipo de intimidação (n = 643)		
Arma de fogo	157	24,4
Arma branca	102	15,8
Força física	323	50,2
Ameaça verbal	135	21,0
Outros	81	12,3
Tipo de agressão sexual (n = 581)		
Coito vaginal	516	88,8
Coito oral	181	31,2
Coito anal	134	23,0
Mais de um tipo	212	36,4
Realização de boletim de ocorrência (n = 661)		
Sim	407	61,5
Não	254	38,5

O gráfico anterior nos permite constatar que a violência sexual ocorreu, na grande maioria dos casos, em horário noturno, através de abordagem na rua feita por agressor desconhecido, sozinho e fazendo uso de intimidação.

É consenso entre aqueles que já ouviram (ou habitualmente o fazem, em razão de seu exercício laboral) os depoimentos das mulheres vítimas de violência sexual que o ponto mais observado pelo autor do fato não é a aparência física e nem o modo de se vestir dos seus alvos.

O criminoso busca sempre as condições mais favoráveis para a prática daquele delito e tais condições não perpassam pela figura da pessoa a ser atacada, pois qualquer um, indiscriminadamente pode, aqui, figurar como alvo, sendo as mulheres em geral o mais fácil de se atingir, sem que suas características e atributos mudem alguma coisa nesse sentido.

As condições a que nos referimos são ligadas ao fator externo, ao ambiente e que se pretende iniciar os atos executórios: se há pessoas ao redor que possam atrapalhar, se o lugar é ermo o suficiente para que não se ouça gritos de socorro e rastros não sejam percebidos, se a iluminação favorece a surpresa da vítima, entre outras questões.

A posterior procura por atendimento ambulatorial, que é o indicado a se fazer para evitar, inclusive, complicações futuras e sérias para a saúde da mulher, tem total relação com a existência de alguém de confiança com quem se divida a triste experiência com a violência sexual sofrida, esperando receber apoio tem total relação. Quando se guarda a vivência maléfica para si, por medo ou vergonha, por óbvio também não busca profissionais de saúde para que se tome os devidos cuidados.

Além disso, as pacientes que têm menor escolaridade, que já tinham vida sexual ativa antecedente, portadora de doenças crônicas e já tendo passado por outros tipos de violência por pessoas de seu convívio são as que podemos colocar como principais silenciadoras nesses casos.

Esse é o ponto que confirma a relevância dessa discussão, pois demonstra o quanto o receio de falar sobre aquilo que se devia denunciar, por medo do julgamento que vai receber, pode estar contribuindo para silenciar tantos gritos de dor, pedidos de socorro e choros de medo justamente de quem, quando precisa ouvir palavras de apoio geralmente se vê na mira de dedos apontados.

Precisamos pontuar ainda que existem fatores determinantes para existência de uma consciência por parte do terceiro questionado, como a idade e o nível de educação recebido ao longo da vida.

Sobre a idade, temos que enquanto 44% dos idosos alegam que mulher com roupa curta não pode reclamar de estupro, a quantidade de pessoas entre 16 e 34 anos que concordam com o pensamento é de 23%.

No que concerne ao nível de educação recebido, quase metade (47%) dos brasileiros que cursaram apenas o ensino fundamental colocam as vítimas como responsáveis pela violência sexual. Quanto aos que têm curso superior, o número não chega a 20%.

Com isso, podemos perceber que apesar de definitivamente ainda não estarmos confortáveis sobre a mentalidade das pessoas e o impacto dos seus julgamentos na vida do outro, em especial quanto à passagem de crimes sexuais, verificamos na mais nova geração que a esperança está naqueles que cresceram sob a égide da consagração da mulher, que tem lutado para ter a sua voz ouvida e conquistado cada vez mais seu espaço na sociedade.

Isso se deve ao ponto chave do desenvolvimento de qualquer sociedade, que é a educação. Quanto mais instrução têm as pessoas, quanto mais acesso a ela, mais adequadamente se reage e se age diante dessa problemática, assim como de tantas outras.

Por isso, a valorização da educação e o investimento no seu acesso e qualidade são tão importantes para além de formação, currículo e carreira, mas para a construção de uma sociedade mais igualitária, justa e consciente dos seus direitos e deveres.

3.2 Da culpabilização

O termo “culpabilização da vítima” foi inaugurado na comunidade acadêmica com o livro *Blaming the Victim*, de 1971, de autoria do psicólogo William Ryan, através do qual era possível compreender como os pobres eram tratados como culpados por sua própria posição social pela classe média americana frente à conjuntura das minorias étnicas que marcava os Estados Unidos da América.

Apesar de o vocábulo ter surgido nessa oportunidade, seu significado já era

expressivo e marcava em diferentes épocas da história, sendo um traço da psicologia humana observado desde os tempos bíblicos, quando, no Antigo Testamento da Bíblia Sagrada, temos catástrofes justificadas pelas faltas de suas vítimas enquanto pecadores.

E em todos os episódios, uma expressão típica que marca o contexto de utilização da “culpabilização da vítima” é o “pedir por isso”, o que justifica seu uso, também, no que tange às vítimas de crimes sexuais.

A representante do Centro de Estudos Feministas (CFEMEA), Nina Madsen, afirmou (em entrevista ao Jornal Hoje), que a tendência é de as mulheres serem realmente cobradas com questionamentos que inferem que partiu delas a deixa para que aquilo acontecesse. Isso será devidamente evidenciado neste tópico através das evidências que, agora, passaremos a minuciar.

Comprovando que não se trata de mera vitimização ou de reprodução mecânica de discurso feminista da moda, outras pesquisas, dessa vez de âmbito nacional, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), bem como do Datafolha, dos anos de 2014 e 2016, respectivamente, serão explanadas.

As informações a respeito das mesmas foram extraídas das páginas virtuais dos periódicos Época e G1, respectivamente.

O IPEA é responsável pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social, que se trata de uma pesquisa, realizada nas casas dos brasileiros, que pretende identificar o que a população pensa e tem a dizer sobre as políticas públicas implementadas pelo governo.

Essa pesquisa adota, a cada ano (lapso temporal entre suas edições), uma temática central, sendo a do ano de 2014 a questão da violência contra a mulher. O universo considerado foi de 3.809 domicílios espalhados por 212 cidades do Brasil.

Apesar das mulheres terem correspondido a 66% do total dos entrevistados, o resultado, decepcionante, não surpreendeu: 58,5% acham que, se as mulheres “soubessem se comportar”, haveria menos estupros e 26% concordam com a ideia de que mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas.

A revista Época, que veiculou, em sua plataforma digital, notícia referente à pesquisa em questão, traduziu perfeitamente o recado: “essa percepção, além de depositar a culpa da agressão nos ombros das mulheres, carrega implícita a noção de que os homens não conseguem – e nem deveriam – controlar seus apetites

sexuais”.

Dois anos depois, o Datafolha expôs novamente onde mora o perigo, como tivemos acesso pelo Portal G1.

Segundo sua pesquisa, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 1 em cada 3 brasileiros culpa a mulher em casos de estupro; 42% dos homens acham que aquela que se dá ao respeito não é estuprada; e 30% deles acredita que quando se usa roupas provocativas, não se pode reclamar caso venha a sofrer o estupro.

Enquanto isso, no mesmo cenário, porém do outro lado da moeda, 85% das mulheres do país temem passar por algum tipo de violência sexual.

A pesquisa foi realizada pelo instituto Datafolha, que entrevistou, entre os dias 1º e 5 de agosto, 3.625 pessoas de 217 cidades espalhadas por todo o Brasil. A margem de erro máxima estimada é de dois pontos percentuais para mais ou para menos.

Esses números são prova de que o problema está sendo medido pelo tamanho da saia que vestimos, não pelo valor do bem jurídico a ser tutelado pelos tipos que passaram a considerar essas práticas absurdas como crimes. A dignidade e a liberdade sexual seguem sendo retirada da mulher enquanto as pessoas consideram estar de posse de toda razão ao tentarem justificar o injustificável.

E, tornando ainda mais complicada a situação, ainda temos que lidar com o fato de que o sistema judiciário e policial, onde se deveria assegurar defesa e proteção, não estão imunes a essa desvirtuação da figura feminina promovida pela moléstia da (in)consciência popular.

Como exposto por ANDRADE (apud. Rossi):

“O que ocorre, pois, é que no campo da moral sexual, o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime [...] acaba por ver-se ela própria ‘julgada’ (pela visão masculina da lei da polícia e da justiça), incubindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada.” (2016, p. 88)

Apesar do Código Penal ter sofrido todas as alterações que já elucidamos, a aplicação da lei pelo sistema ainda é viciada. Ao acioná-lo, a mulher segue sofrendo violações. De acordo com SILVA:

“Insiste-se em atribuir às vítimas o dever de provar sua honestidade, sua envergadura moral, sua resistência visível ao ato sexual violento, além da descabida exigência –de natureza jurisprudencial, ou seja, encontrando no discurso consolidado dos operadores, não na lei – no sentido de que sejam repetidas à exaustão idênticas descrições do fato criminoso, promovendo doloroso processo de revitimização que não encontra par em situações semelhantes.” (2010)

MACHADO (apud. ROSSI) sintetiza o que temos por efeito a partir dessa lógica, quando considera que:

“Além de banalizar a violência cometida contra a mulher e discriminá-la, essa lógica acaba gerando certo descrédito em relação à justiça, que ainda é totalmente influenciada por padrões discriminatórios que há muito deveriam ter sido superados.” (2016, p 96)

COULOURIS e quem melhor explica a situação, quando fala que:

“Se a discriminação contra a mulher-vítima ocorre, sobretudo, pela utilização de estereótipos referentes à sua conduta na esfera sexual por parte dos agentes jurídicos, uma das explicações para este fato seria a de que a discriminação contra as mulheres ocorre no sistema jurídico porque este reflete a situação de desvalorização feminina existente na sociedade como um todo, situação decorrente de uma ótica masculina das relações sociais”. (2004, p. 06)

Foi necessário um caso que extrapolou todos os padrões ser noticiado para chamar a atenção das pessoas e trazer à tona essa discussão, cobrando-se da justiça que realmente se fizesse justiça. No ano de 2016, uma jovem de 16 anos foi violentada por, pelo menos, 30 homens em uma comunidade da Zona Oeste do Rio de Janeiro, caso bastante disseminado pela internet e explorado pelos meios de comunicação, que causou indignação coletiva e revolta nacional.

De acordo com os relatos da menor em depoimento à Delegacia de Opressão aos Crimes de Informática (ao qual a revista Veja teve acesso), ocorreu quando da sua visita à casa de um rapaz com quem se relacionava há 3 anos, tendo sido a mesma “apagada” e acordado no outro dia, em local desconhecido, com 33 homens armados com fuzis e pistolas.

Entrevistada pelo portal de notícias G1, a avó da adolescente afirmou que ela costumava ir para comunidades desde os 13 anos e até chegava a passar dias sem dar qualquer notícia, mas que nunca soube de outros abusos. Além disso,

mencionou que ela era usuária de drogas há 4 anos e que tem um filho de 3.

O episódio fugiu totalmente à regra, mas também não foi um fato isolado. Em 2017, o portal da Revista Galileu divulgou dados de um novo relatório do Ministério da Saúde, que mostrava que 10 estupros coletivos ocorrem diariamente no Brasil. E isso não diz respeito à totalidade dos municípios brasileiros, posto que 30% deles não fornecem os dados ao Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).

No estupro coletivo, o padrão de personagens e o cenário não seguem o roteiro convencional que anteriormente traçamos, mas, pelo menos, podemos dizer que o fator externo também não. Quando se trata de um caso como esses, a primeira reação não é de julgamento, mas de empatia, que traz consigo o compartilhamento da dor e o alastramento da revolta.

Como bem tratou a doutoranda em psicologia forense pela Universidade de Kent, na Inglaterra, a doutora Arielle Sagrillo-Scarpatti em entrevista à Galileu: “O estupro coletivo é um tipo de violência que choca as pessoas e gera uma repercussão maior”.

Porém, é necessário que nos escandalizemos por bem menos e que tenhamos sede da verdadeira justiça também nos casos mais comuns, que nunca poderão ser tratados como um ocorrido banal, pois o número de agressores, o nível de violência utilizado ou a repercussão midiática proporcionada não são a raiz de todo o mal.

Capítulo IV – A MOBILIZAÇÃO FEMINISTA ATRAVÉS DO ATIVISMO DIGITAL

Este capítulo versará sobre a contrapartida feminista aos resultados das referidas pesquisas, bem como, de um modo geral, à culpabilização em si, que ganhou, na era digital, uma nova plataforma para que tenhamos as vozes ouvidas pelo máximo de pessoas possível até que os gritos de socorro das mulheres ecoem e sejam atendidos.

4.1 – Feminismo e redes sociais

Para introduzir esse assunto, faremos uso do livro “O que é Feminismo”, de Branca Moreira Alves e Jacqueline Pintanguy.

A publicação considera como papel do movimento a luta que tem como norte o seguinte ideal:

“(…) repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados e onde as qualidades “femininas” e “masculinas” sejam atributos do ser humano em sua totalidade” (1985, p. 9)

Nesse contexto, as autoras sugerem que, enquanto ponte entre uma mensagem que se deseja passar e um grupo de interessados em sua disseminação, com a funcionalidade de ativismo político na mobilização social por uma causa, tenha frentes de luta.

Essas frentes de luta são identificadas por elas em rol exemplificativo, no qual elas apresentam seus maiores círculos.

São eles:

- Sexualidade e violência;
- Saúde;
- Ideologia de gênero;
- Formação profissional e mercado de trabalho.

Dentre essas, por óbvio, a parte que nos compete no presente estudo é a do primeiro tópico.

Sobre ele, nos compete a seguinte atribuição (de ALVES e PITANGUY):

“O movimento feminista denuncia a manipulação do corpo da mulher e a violência a que é submetido, tanto aquela que se atualiza na agressão física –espancamentos, estupros, assassinatos – quanto a que o coisifica como objeto de consumo.” (1985, p. 61)

Com essa finalidade, o surgimento do que ficou conhecido como rede mundial de computadores foi o divisor de águas para que se apresentasse um mecanismo alternativo para ensejar grandes movimentos. A dinâmica é explicada por Daniele Ferreira Seridório, Douglas Alves Graciano, Eduardo Magalhães, Guilherme Henrique Vicente e Josiane de Cássia Lopes em seu artigo Movimento feminista em rede: análise do blog e do Facebook “Lugar de Mulher”:

Propiciando a reunião de maior número de pessoas do que consegue se atingir com ações individuais que, quando reunidas, conseguem potencializar a visibilidade, que se multiplica com muita facilidade e em pouco tempo e, somados todos os esforços, tudo se transforma em uma grande “onda”.

Em outras palavras, a internet funciona como um ponto comum em que estão alocadas diversas formas de representação convergentes sobre uma mesma ideia, mas advindas de indivíduos diferentes, que se encontram e se reconhecem uns nos outros, o que constitui terreno fértil para o desenvolvimento dos movimentos sociais, tendo em vista que propicia disseminação instantânea e fidedigna de ideias capazes de levantar discussões enquanto se estabelece a interação entre seus interlocutores.

Os indivíduos criam significado interagindo com ambiente natural e social, conectando suas redes neurais com as redes da natureza e com redes sociais. A constituição de redes é operada pelo ato da comunicação. Comunicação é o processo de compartilhar significado pela troca de informação. Para a sociedade em geral, a principal fonte de produção social de significado é o processo da comunicação socializada (CASTELLS, 2013, p. 15).

Voltando à abordagem do artigo que tem por autores SERIDÓRIO, GRACIANO, MAGALHÃES, VICENTE e LOPES, temos que a mudança isolada dos meios de comunicação engatou uma mudança, também, na essência dos movimentos sociais, que foram incrementados com diferentes objetivos e valores, já que ganharam, por si só, ainda mais poder enquanto se desprenderam das amarras das instituições às quais se viam dependentes, no momento em que tiveram sua autonomia concedida pela internet.

Ela e, em especial, as redes sociais, são as responsáveis pelo alcance sem precedentes que os movimentos vêm tendo na atualidade, pois são o que permite que se espalhem, com tão rápida difusão de imagens e ideias. A contribuição tem efeitos incríveis, pois conferem agilidade em todos os processos envolvidos.

Esses mesmos autores demonstraram ainda que historicamente não há o que se questionar sobre a influência da comunicação e sua evolução (do “boca-a-boca”, passando pela mídia impressa, com o surgimento do rádio e da televisão e por último com a internet e suas redes sociais), exercem sobre os movimentos sociais.

Estando na última dessas fases citadas, a nossa época, a chamada era digital, é marcada como aquela em que se tem maior autonomia, rapidez, interatividade e efeito amplificador de toda e qualquer história que faça parte da história.

As características dos processos de comunicação entre indivíduos engajados em movimentos sociais determinam as características organizacionais do próprio movimento: quanto mais interativo e autoconfigurável for a comunicação, menos hierárquica será a organização e mais participativo o movimento. É por isso que os movimentos sociais em rede da era digital representam uma nova espécie em seu gênero (CASTELLS, 2013, p. 23-24).

Podemos, então, dizer que a era digital propiciou uma inovação no que diz respeito ao engajamento pessoal quanto a conteúdos ou causas de outras pessoas, porque criou novas formas de reunião em um ambiente que não depende de espaço fixo, que funciona, de maneira onipresente, em tempo real e que praticamente dita as regras dos acontecimentos fora das redes.

Quando isso se refere à discussões de gênero, seguimos a mesma linha de raciocínio, posto que o maior número de informações e opiniões serão encontrados e interligados. Por isso, o feminismo deve tanto à internet. Suas demandas finalmente tiveram propagação fácil e ágil, criando um elo entre todas as mulheres empoderadas têm a sua autonomia unida a de outra e mais outra até que se firme uma rede de construção de identidade que, ainda por cima, encontra palco para ser aplaudida.

De acordo com Bernardes (2014), a internet tem sido um campo em expansão de significado para a luta pelos direitos das mulheres, ou seja, para lhe dar voz.

4.2 – Uma análise da #eunãomereçoserestuprada

Uma pesquisa simples em site de busca da web indicou que a “hashtag” foi criada como maneira de classificar conteúdos de mensagens da rede social Twitter e organizá-las na bagunça de informações que é a internet, tendo como critério o tópico demarcado, permitindo aos usuários criar, buscar e alimentar conteúdo específico, provocando-o visibilidade e construindo uma identidade comum.

Foi assim que se tornou habitualmente usado e migrou para outras redes sociais, como o Facebook e no Instagram, onde as imagens são postadas e linkadas com a hashtag para ser facilmente encontrada por aqueles que têm interesse em comum com o seu conteúdo, igualmente ao que ocorre com os tweets. No começo do ano de 2014 aconteceu, através de uma hashtag, um exemplo da força que a manifestação feminista pode alcançar no âmbito da internet, com a repercussão da #EuNãoMereçoSerEstuprada

De acordo com a plataforma digital do Jornal O Globo, tudo começou depois que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou, por engano, o dado equivocado de que 65% dos brasileiros acreditam que mulher que mostra o corpo merece ser “atacada”.

Em resposta, a jornalista Nana Queiroz usou seu perfil no Facebook (rede social mais utilizada à época) para postar uma foto sua, seminua, com a frase #EuNãoMereçoSerEstuprada, iniciando, assim, a sua campanha.

Figura 1: a jornalista Nana Queiroz inaugura o movimento. (Fonte: Facebook)



A foto e a frase em forma de hashtag se transformaram em um grande protesto virtual, que recebeu, em questão de segundos, milhares de compartilhamentos primeiramente de conhecidos da ativista e depois de outras mulheres, homens e grande parte dos usuários do Facebook no Brasil.

Com a repercussão, o IPEA divulgou, uma semana após a postagem da foto, uma errata sobre os dados divulgados na pesquisa que motivou a foto e, indiretamente, causou tudo isso: o correto seria 26% e não 65% a porcentagem relativa aos apoiadores dos ataques a mulheres.

O questionamento feminista girou em torno da possibilidade de não ter havido correção caso ninguém tivesse se manifestado e se essa manifestação não tivesse ganhado tantas vozes que o barulho feito incomodasse de tal maneira, a ponto de fazer com que fosse demitido o diretor de um dos principais institutos de pesquisa do país e da retratação do mesmo em rede nacional. Restava comprovada, então, a força da campanha #EuNãoMereçoSerEstuprada.

O fato é que até hoje, 5 anos depois, ela ainda é uma realidade, como demonstra a captura de tela a seguir, na qual consta o atual número de imagens linkadas com a hashtag no Instagram, que passou à frente do Facebook na preferência dos internautas:

Figura 2: captura de tela feita a partir da pesquisa da #EuNãoMereçoSerEstuprada (Fonte: Instagram)



Seguem algumas das imagens encontradas, que foram selecionadas pela pertinência temática com o assunto deste trabalho, bem como pela qualidade e impacto da mensagem passada:

Figura 3: gráfico ilustrativo que demonstra a obviedade da atribuição da culpa do estupro ao seu sujeito ativo

(Fonte: Instagram)



Figura 4: mulheres em manifestação contrária à culpabilização de seu gênero

(Fonte: Instagram)



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebemos a necessidade urgente de tratarmos sobre a cultura do machismo, ampliando o debate para que as implicações decorrentes do mesmo não insistam em permear a nossa vivência, com a categorização da mulher, levando em conta estereótipos que a inferiorizam quando não cumpre com seus retrógrados padrões, e nem se solidifiquem enquanto entrave para a promoção da justiça, desmotivando a busca pelos direitos pela figura feminina.

Para tanto, deve ser fomentada a criação de políticas públicas efetivas e de modo continuado (e não com um “dia D”, como costumeiramente é feito) pela conscientização da população, utilizando-se de todas as plataformas, em especial a internet, para tornar viral a mensagem a ser passada, objetivando a relocação dos papéis de vítima e culpado nas situações de violência sexual e, mais do que isso, buscando-se a diminuição e até mesmo erradicação desses abusos com reforço de caráter punitivo.

As reformas do código penal, em especial a mais recente, com a louvável inclusão de novas condutas típicas no Código Penal, são bons exemplos de medidas imediatas acessíveis e funcionais que além de poderem ser utilizadas como exemplo desde o primeiro caso em que foram utilizadas, cumpre com o propósito desejado de fazer com que receba o castigo que merece aquele que o praticou.

Mas além do efeito causa e consequência para o sujeito ativo, não podemos esquecer, também, da prestação de assistência (e não julgamento coletivo) ao sujeito passivo, ou seja, àquelas mulheres que não conseguirem escapar da submissão a essas atrocidades.

Por último, e com certeza não menos importante, precisamos firmar um compromisso que envolva escola, famílias, comunidade e governo com a promoção da educação e ampliação, em seu bojo, do tratamento sobre essa temática, levando em consideração a comprovação de que ela é capaz de mudar definitivamente o panorama dessa realidade.

Precisamos fazer com que toda a mobilização feminista em forma de militância política se manifeste também enquanto discurso pedagógico para criar as

raízes de uma nova mentalidade nas gerações futuras, e enfim, transformar o espaço de vivência de todos em um mundo, de fato, de todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Branca Moreira. PINTANGUY Jacqueline. **O que é Feminismo**. São Paulo: Cultura, 1985.

BERNARDES, Marcia. **Uma reflexão inicial sobre feminismo na internet: gênero e corpo**. In: Congresso internacional comunicação e consumo, 2014.

BOCCATO, Vera Regina Casari. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. 2016.

Disponível em:

<http://arquivos.cruzeirodosuleducacional.edu.br/principal/old/revista_odontologia/pdf/setembro_dezembro_2006/metodologia_pesquisa_bibliografica.pdf> Acesso em: 19 de novembro de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 25 de março de 2019.

_____. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm> Acesso em : 27 de março de 2019.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em: 27 de março de 2019.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm> Acesso em: 27 de março de 2019.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5452/16**. Disponível em

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>> Acesso em 10 de março de 2019.

CAPEZ. Fernando. **A objetividade jurídica nos crimes contra a dignidade sexual**.

Disponível em:

<http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con_id=5647> Acesso em 10 de março de 2019.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança – movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COULOURIS, Daniella Georges. **A construção da verdade nos casos de estupro**. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Biblioteca%20unesp.pdf>> Acesso em 27 de abril de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches da. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**, vol. Único. 4ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

DEL-BUONO, Regina C. **O que é Pesquisa Básica ou Científica? Tipos de Pesquisa**. 2015. Disponível em <<http://www.abntouvancouver.com.br/2015/05/o-que-e-pesquisa-basica-ou-aplicada.html>> Acesso em: 16 de novembro de 2018.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Tavares. **A história do Direito Penal Brasileiro**. Disponível em <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/410/367>> Acesso em 3 de abril de 2019:

ÉPOCA. **A culpa é delas**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/03/b-culpa-e-delasb-e-o-que-pensamos-brasileiros-sobre-violencia-contra-mulher.html>> Acesso em 27 de abril de 2019.

FACURI, Cláudia de Oliveira; FERNANDES, Arlete Maria dos Santos; OLIVEIRA, Karina Diniz; ANDRADE, Tiago dos Santos; AZEVEDO, Renata Cruz Soares de. **Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo, Brasil**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v29n5/08.pdf>> Acesso em 23 de abril de 2019.

FIGUEIREDO, Marcela Lins Moura de. **A modificação introduzida pela Lei 12.015/2009 e seus reflexos**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-modificacao-introduzida-pela-lei-120152009-e-seus-reflexos,35217.html>> Acesso em 14 de abril de 2019.

G1. **Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro, diz Datafolha**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html>> Acesso em 13 de abril de 2019.

G1. **Vítima de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html>> Acesso em 19 de abril de 2019.

GALILEU. **“A cultura do estupro faz a culpa ser transferida do agressor para a vítima”.** Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2017/08/cultura-do-estupro-faz-culpa-ser-transferida-do-agressor-para-vitima.html>> Acesso em 19 de abril de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, vol. III. 7ª ed. Niterói: Impetus, 2010.

_____. **Crimes contra a Dignidade Sexual.** Disponível em <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>> Acesso em 25 de março de 2019.

GUSMÃO, Chrysólito de. **Dos Crimes Sexuais.** São Paulo: F Briguiet, 1981.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

JORNAL HOJE. **Agressores não escolhem vítimas de estupro pela roupa, diz delegada.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/04/agressores-nao-escolhem-vitimas-de-estupro-pela-roupa-diz-delegada.html>> Acesso em 20 de abril de 2019

MALHOTRA et al. **Introdução a Pesquisa de Marketing.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MESTIERI, João. **Do Delito de Estupro.** São Paulo, Revista dos Tribunais: 1982.

NATSCHERADETZ, Karl P. **O Direito Penal Sexual: conteúdo e limites.** Almedina. Coimbra.1985.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal.** vol. III, 22ª ed. Atual. Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo. Saraiva, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal - Volume 3 - Parte especial: Arts. 213 a 361 do código penal.** 2ª ed. São Paulo. Editora Forense, 2018.

NUNES, André Simões. **A validade da teoria do Mínimo Ético para o Direito.** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/validade-da-teoria-do-m%C3%ADnimo-%C3%A9tico-para-o-direito>> Acesso em 15/04/19.

O GLOBO. **Protesto ‘Não mereço ser estuprada’ movimentada Facebook após resultado de pesquisa.** Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/protesto-nao-mereco-ser-estuprada-movimentada-facebook-apos-resultado-de-pesquisa-12018281>> Acesso em 27 de maio de 2019.

ROSSI, Giovanna. **A culpabilização da vítima de estupro: os estereótipos de gênero e a culpabilidade jurídica.** 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SANCHES Eduardo Jesus. TASQUETTO, Lucas da Silva. **Lei 11.106/2005: uma análise crítica frente às alterações ao código penal brasileiro.** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/lei-111062005-uma-an%C3%A1lise-cr%C3%ADtica-frente-%C3%A0s-altera%C3%A7%C3%B5es-ao-c%C3%B3digo-penal-brasileiro>> Acesso em 22 de abril de 2019.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018>> Acesso em 14 de abril de 2019.

SILVA, Danielle Martins. **A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17897/a-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro-e-a-tutela-penal-da-dignidade-sexual-sob-o-paradigma-de-genero>> Acesso em 18 de abril de 2019.